

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA VIOLÊNCIA AO GÊNERO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

Lívia Guimarães Alves¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

A pornografia de vingança é um fenômeno interligado ao avanço tecnológico empreendido em nossa sociedade, de forma a culminar na propagação de informação quase que instantânea do conteúdo pretendido. Não obstante o que pode se chamar de recente início de sua ocorrência, a temática trata de nova forma de violência ao gênero, cujo fundamento se consubstancia em um fenômeno histórico, perpetuado entre gerações. Intrínseco a problemática estão os danos exacerbadamente maléficos na vida de suas vítimas e familiares, sendo irreparáveis. Nesta seara, o presente artigo busca denominar a pornografia de vingança, de forma a restringir o seu objeto de estudo. Além disso, proceder à análise do seu histórico e de suas vítimas, com vista a compreender o fenômeno desta agressão ao gênero, bem como a necessária responsabilidade civil que dela decorre, como uma das formas de contenção da pornografia de vingança.

Palavras-chave: Exposição de imagem. Responsabilidade Civil. Violência de Gênero. Dano moral. Dano Material. Ilícitos na internet.

1. INTRODUÇÃO

A partir do mundo globalizado em que estamos inseridos, a evolução da informatização esta intrinsecamente ligada a ele, tendo como uma de suas consequências o compartilhamento de informações quase que em tempo real, através dos meios de acesso à *internet* disponíveis.

Em que pese este avanço seja em muitos aspectos benéfico à sociedade, infelizmente, por construções arcaicas, repassadas entre as gerações, vem sendo utilizado como meio para prática de ilícitos, incorporados como efetiva dominação ao gênero.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR13/2BM. E-mail – livia_g6@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientadora Mestra Ellen Laura Leite Mungo. E-mail – ellenmungo@hotmail.com.

É justamente neste cenário que a pornografia de vingança se apresenta como um fenômeno relativamente novo, tratando de uma forma de violência ao gênero no âmbito virtual, que por sua capacidade de propagação, pode trazer prejuízos imensuráveis as suas vítimas. Assim, ela pode ser compreendida, a partir da denominação da estudiosa Vitoria Buzzi,:

O “termo pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “*revenge porn*”, nomeia o ato de disseminar, sobre tudo na *internet*, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima³.

Outrossim, cumpre esclarecer que em verdade o termo pornografia de vingança apresenta-se como espécie da pornografia não consensual, que diz respeito a disseminação de material sem o consentimento da vítima de forma ampla, sem distinguir se inicialmente a sua aquisição foi consentida ou se envolvia uma relação anterior de afeto. Nesta ocasião, opta o presente estudo por tratar de ambos os temas como se fosse um, a fim de que a sua abordagem seja mais rica.

Assim, com base em uma o presente trabalho visa apresentar os possíveis fatores que resultam na prática da pornografia não consensual, direcionado ao seu maior quantitativo de vítimas, as mulheres. Além disso, os reflexos repercutem na vida prática, seja os prejuízos experimentados às vítimas, quase sempre irreparáveis, ou, ainda, a responsabilização do causador do evento, tanto criminal como cível, neste estudo se aprofundando na segunda esfera.

2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA VIOLÊNCIA AO GÊNERO

Inicialmente, para melhor compreensão da temática cabe abordar os aspectos que possibilitam justificar a prática da pornografia de vingança e o motivo de se caracterizar uma violência ao gênero.

O sociólogo francês, Pierre Bourdieu, muito contribuiu para o debate das diferenças traçadas pela sociedade entre os sexos feminino e masculino, ele aponta como principal meio de propagação dessas diferenças os institutos sociais:

[As imposições] estão inscritas na fisionomia do ambiente familiar, sob a forma de oposição entre o universo público, masculino, e os mundos

³ BUZZI, Vitoria de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis. Empório do Direito, 2015. p. 29.

privados, femininos, entre a praça pública (ou a rua, lugar de todos os perigos) e a casa (já foi inúmeras vezes observado que, na publicidade e nos desenhos humorísticos, as mulheres estão, na maior parte do tempo, inseridas no espaço doméstico, à diferença dos homens, que raramente se veem associados à casa e são quase sempre representados em lugares exóticos), entre os lugares destinados sobretudo aos homens, como os bares e os clubes do universo anglo-saxão, que, com seus couros, seus móveis pesados, angulosos e de cor escura, remetem a uma imagem de dureza e de rudeza viril, e os espaços ditos “femininos”, cujas cores suaves, bibelôs e rendas ou fitas falam de fragilidade e de frivolidade⁴.

Verifica-se, assim, a pretensa superioridade masculina, em sempre ter direito a uma vida com todos os permissivos possíveis, como na sua atividade laboral, no lazer, na forma de pensar, entre outros, enquanto a mulher deve sempre está vinculada/associada à casa e como um ser frágil.

Prova disso, ainda na atualidade, é o que aponta a pesquisa “Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências”, elaborada pela *Ong Plan International Brasil*, publicada em 2014, com a consulta de 1.771 meninas, de 5 estados diferentes. Nesta, constatou-se que desde a infância, a menina, em proporção considerável, já realiza as atividades domésticas, a título de exemplo, 81,4% das meninas arrumam sua cama, no entanto, apenas 11,6% dos meninos fazem o mesmo; 65,6% das meninas limpam a casa, em contrapartida, apenas 11,4% dos meninos executam essa tarefa. Ainda, apontou que 76,3% das crianças são cuidadas por sua genitora, mas, apenas 26,8% dos pais prestam o mesmo cuidado⁵.

Para enfatizar a construção da civilização nas disparidades de tratamento concedidas aos sexos, Simone de Beauvoir traz sua conhecida frase, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”⁶ e continua afirmando não se tratar de capacidade que acompanha o nascimento do ser humano:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino⁷.

Por conseguinte, remete na imposição da renúncia da autonomia da mulher em relação ao seu corpo, ao passo que a mulher sempre foi estimulada a se preservar e não conhecer o seu próprio corpo, ao homem é concedido, desde cedo,

⁴ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**, 12. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 72.

⁵ PLAN INTERNATIONAL. **Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências**. Brasil, 2014. Disponível em: <<https://plan.org.br/por-ser-menina-no-brasil-crescendo-entre-direitos-e-viol%C3%Aancia#download-options>>. Acesso em: 15.06.2018.

⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 9.

⁷ Ibidem, p. 9.

a total autonomia para explorá-lo. “Nem mães nem amas têm reverência e ternura por suas partes genitais; não chamam a atenção para esse órgão secreto de que só se vê invólucro e não se deixa pegar; em certo sentido; a menina não tem sexo.”⁸

Em perfeita analogia da mulher a uma boneca, Beauvoir também indica como a sociedade começa a exigir que ela se porte como um objeto, além disso, que siga um mesmo padrão estético, aquele que é visualizado em seu brinquedo. “Ao passo que o menino procura a si próprio no pênis enquanto sujeito autônomo, a menina embala sua boneca e enfeita-a como aspira a ser enfeitada e embalada; inversamente, ela pensa a si mesma como uma maravilhosa boneca”⁹.

Reafirmando a posição da mulher apenas como virtuosa e sem pudor para que seja vista com “bom olhos” pela sociedade, Giddens explana sobre o seu tratamento:

[...]Em sua maioria, as mulheres têm sido divididas entre as virtuosas e as perdidas, e as ‘mulheres perdidas’ só existiram à margem da sociedade respeitável. Há muito tempo a ‘virtude’ tem sido definida em termos da recusa de uma mulher em sucumbir à tentação sexual, recusa esta amparada por várias proteções institucionais, como o namoro com acompanhante, casamentos forçados, e assim por diante¹⁰.

Já os homens são estimulados a serem ativos, a demonstrarem sua virilidade, inclusive, o adultério a eles é permitido. “Em geral, tem sido aceitável o envolvimento dos homens em encontros sexuais múltiplos antes do casamento, e o padrão duplo após o casamento era um fenômeno muito real”¹¹. No entanto, as mulheres lhes restam serem passivas (bonecas e recatadas), desta forma, as que fogem a regra são menosprezadas para uma relação estável.

Pode-se dizer que a mulher não é enxergada como um atribuído de vontade própria, mas, por muitas vezes, como um atributo de vontades do seu parceiro, conforme explana Bourdieu acerca da dominação na relação sexual:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo - o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, e, última instância, como reconhecimento erotizado da dominação¹².

⁸ Ibidem, p. 14.

⁹ Ibidem, p. 20.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993. p. 17.

¹¹ Ibidem, p. 16.

¹² BOURDIEU, op. cit., p. 31.

É também, este caráter de posse sobre a mulher que por muitas gerações foi perpetuado, e assume um pensamento de que ela, em um relacionamento, nada mais é do que sua propriedade, como também, ao mesmo tempo, em que deve se mostrar dominada, também tem que demonstrar experiência sexual. E por posse que é, caso não tenha mais interesse nessa relação, deve sofrer penalidades, no caso, a exposição do que deveria sempre ficar resguardado.

Nesse diapasão, o tratamento do público, que compactua com a dominação feminina e com a regra dela se guardar, é de grande relevância, tendo em vista que sem ele (o julgamento moral) não haveria o dano irreparável, destarte, não alcançaria tamanha proporção a disseminação de imagens com corpos nus femininos.

Em segunda análise, cumpre esclarecer que pelo uso comum, gênero é utilizado como expressão para designar ao mesmo tempo o sexo feminino ou masculino, ou, ainda, para fazer referência ao assexuado, conforme a visão da escritora feminista inglesa, Joan Scott acerca dos estudos feministas de 1980:

Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”¹³

Trazendo o gênero para uma temática mais atual, a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, redigida pela Organização das Nações Unidas, em 1993, expressa em seu texto indicação que “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”¹⁴. Deste modo, observa-se que o termo violência de gênero quer fazer referência à violência contra a mulher, visto que conforme afirma José Naaman Khouri, Defensor Público, a partir dos seus estudos, as mulheres são as maiores vítimas da violência ao gênero ¹⁵.

¹³ SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, 1990, p. 75.

¹⁴ Organização das Nações Unidas. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**, Nova York, 1993. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: 15.06.2018.

¹⁵ KHOURI, José Naaman. **Violência contra a mulher**. MidiaNews, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=262&cid=81369>>. Acesso em: 16.05.2018.

Nesta senda, Scott afirma que na atualidade a expressão gênero, por influência do feminismo, é atribuída como sinônimo de mulheres¹⁶, em que pese acredite que gênero abarque um conceito mais amplo, mas que também engloba a luta das mulheres, composto por duas proposições: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”¹⁷.

Mister ressaltar que a Ministra do STJ, Nancy Andrighi, em recente julgamento em um caso acerca da temática, também classificou pornografia de revanche como uma violência de gênero:

"A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis".¹⁸

Deste modo, fica nítida a percepção de que a pornografia de vingança é atribuição ao gênero e reflexo do exercício de domínio que a sociedade impõe às mulheres pelos homens, sendo este pensamento propagado há diversas gerações. Observa-se que caso não fosse dessa forma, ao fenômeno não seria aplicado tanta visibilidade negativa e depreciativa da mulher, principalmente por parte do tratamento concedido pelo público.

3. O HISTÓRICO E O PERFIL DAS VÍTIMAS EM DEBATE DA AGRESSÃO EM DEBATE

Como já exposto anteriormente, a pornografia de vingança é caracterizada pela divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais com conteúdo íntimo, muitas vezes com a indicação dos dados pessoais da vítima, oriundos de uma relação de afeto.

¹⁶ SCOTT, op. cit., p. 75.

¹⁷ Ibidem, p. 86.

¹⁸ Revista Consultor Jurídico, **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi**. 16.03.2018 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>>. Acesso em 16.06.2018.

A humilhação pública a que as vítimas são submetidas, até mesmo com perseguição, intimidação e assédio, em decorrência da exposição, é denominada *slut-shaming*¹⁹.

Não há uma precisão quanto ao surgimento da pornografia de vingança, não obstante o pesquisador italiano, Sergio Messina, verificou o aumento de número de “*realcore pornography*” (pornografia amadora), assim por dele denominada, sendo o compartilhamento de vídeos e fotos de ex-namoradas, entre aqueles que utilizavam Usenet, nos anos 2000²⁰.

O site XTube, em 2008, informou que recebia entre duas a três reclamação por semana relatando a publicação de vídeos não autorizados pelas vítimas, partindo de ato de seus ex-companheiros²¹.

A primeira condenação sobre pornografia de vingança ocorreu em 2010, por Joshua Ashby, de 20 anos, que com o término do relacionamento ameaçou de morte, destruiu vestidos e publicou foto em conta do Facebook em que a ex-namorada aparecia nua, tendo essa se viralizado pela rede e culminando em pena de quatro meses²².

No entanto, o *revenge porn* passou a ter maior visibilidade internacional com as disseminações de ódio no *site* de Hunter Moore. Este criou um *site* denominado “*Is Anyone Up*” em que era possível o envio de fotos de pessoas nuas, em sua maioria mulheres, sendo, posteriormente, disponibilizadas no *site* com os respectivos dados pessoais. Dessa forma, o site alcançou recordes de acesso, permanecendo no ar por 16 meses, quando Moore, conhecido também pelos comentários depreciativos às vítimas, decidiu vender o portal para o *site* anti-bullying *Bullyville.com*²³. Mais tarde, em pesquisa informal realizada por Charlotte Laws, 36% das vítimas afirmaram que acreditavam terem as fotos sido enviadas por seus ex-namorados²⁴.

Como Moore, outra personalidade efetuou a mesma prática de criação de site para compartilhamento de pornografia não consensual, a exemplo de Kevin Bollaert,

¹⁹RAPOSO, Vanessa, **Sobre pensar antes de postar e slut shaming na internet**. 25.06.2014 Disponível em: <<http://www.revistacapitolina.com.br/sobre-pensar-antes-de-postar-e-slut-shaming-na-internet/>> Acessado em 17.06.2018.

²⁰TSOULIS-REAV, ALEXA. **A Brief History of Revenge Porn**. 21.07.2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>, Acessado em 20.06.2018.

²¹Ibidem.

²²Daily Mail Reporter. **Jilted lover makes legal history as he is jailed for posting naked picture of ex-girlfriend on Facebook**. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>> Acessado em 1.06.2018

²³MORRIS, Alex. **Hunter Moore: The Most Hated Man on the Internet**. 13.11.2012. Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>> Acessado em 02.06.2018.

²⁴LAWS, Charlotte. **One Woman's Dangerous War Against the Most Hated Man on the Internet**. 22.11.2013. Disponível em: <<https://jezebel.com/object%20Object>> Acessado em: 01.06.2018.

entretanto, este ainda elaborou a criação de outro site com a finalidade de extorquir as vítimas a efetuarem pagamentos para a remoção das fotos²⁵. Tanto Moore quanto Bollaert foram condenados na esfera criminal, todavia, por crimes que contribuíram para a prática da pornografia de vingança e não por tipificação específica.

Neste passo, Israel foi o primeiro país a tipificar especificamente a pornografia não consensual como crime, isto, em janeiro de 2014, tratando como crime sexual e com pena de prisão para até 5 anos²⁶.

Tendo em vista que a problemática possui como meio o ambiente virtual e que neste foram constatadas falhas, à época, por parte de redes de compartilhamento e empresas que prestam serviços online, estas aprimoraram suas normas de segurança, visando impedir a sua propagação²⁷. O Twitter alterou sua política de privacidade em 2015, de forma a permitir que a vítima os contate para posterior remoção do conteúdo impróprio e bloqueio do perfil²⁸, sendo proibido “publicar ou compartilhar fotos íntimas ou vídeos de alguém que tenham sido produzidos ou distribuídos sem o consentimento dessa pessoa”²⁹.

Já o Facebook, seguido também pelo Instagram, tratando-se das duas maiores redes sociais mais acessadas no Brasil em 2017³⁰, implementaram alterações em sua políticas de privacidade e disponibilizaram um botão que permite denunciar o material pornográfico não permitido³¹, o que também foi implementado no Facebook Messenger.

De grande valia, também foi a implementação da política de remoção do conteúdo não autorizado pelo Google, para o caso de pornografia de vingança, visto que desde o ano de 2015, a pedido da vítima, sem necessidade de autorização judicial, é retirado do resultado de busca do site, assim, o conteúdo ainda continua

²⁵ ZABALA, Liberty, R., Stickney. **"Revenge Porn" Defendant Sentenced to 18 Years**. 3.04.2015. Disponível em: <<https://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>> Acessado em: 15.06.2018.

²⁶ YAAKOV, Yifa. **Israeli law makes revenge porn a sex crime**. 06.01.2014. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em 18/06/2018

²⁷ BUZZI, op. cit., p. 33.

²⁸ KURTZ, João. **Twitter muda regras para combater revenge porn e outros abusos online** <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/03/twitter-muda-regras-para-combater-revenge-porn-e-outros-abusos-online.html>> Acessado em: 05.06.2018.

²⁹ TWITTER. **As Regras do Twitter**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules#>> Acessado em: 18.06.2018.

³⁰ VIANA, Iara. **Media Trends 2018: panorama das empresas e usuários nas redes sociais**. 06.12.2017. Disponível em: <<https://inteligencia.rockcontent.com/social-media-trends-2018/>> Acessado em 07.06.2018.

³¹ PUBLICO. **Facebook bloqueia pornografia de vingança**. 05.04.2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/04/05/tecnologia/noticia/facebook-bloqueia-pornografia-de-vinganca-1767825>> Acesso em: 13.06.2018

disponível em seu site de origem, mas, o Google inviabiliza a sua busca, uma vez que esta só será possível com a apresentação exata do URL³².

Outrossim, em 2015, o Governo Brasileiro lançou o Humaniza Redes – Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na *internet*, um canal de denúncias da violação em diversos âmbitos, inclusive, quanto a divulgação de material íntimo não autorizado³³, buscando tornar a internet um espaço mais democrático e livre de intolerância, violência e *bullying*, atuando na denúncia, prevenção e segurança de tais práticas.

Uma iniciativa com fim educacional, proposta, no início de 2018, pela Unicef, a partir da plataforma de inteligência artificial Caretas, criou o perfil de uma adolescente para a interação com jovens, através de uma simulação no Facebook Messenger, a experiência é de se passar pelo melhor amigo de alguém que está vivenciando a pornografia de revanche, como forma de conscientização³⁴.

Destarte, é importante mencionar alguns dados que reafirmam a considerável existência da pornografia de vingança, bem como a necessidade de tratamento específico ao caso por parte do poder público e da sociedade em geral.

Uma pesquisa realizada pela organização *Cyber Civil Rights*, mostrou que dos entrevistados pelo site, como esperado, 90% daqueles que afirmaram ter sofrido pornografia de vingança, eram mulheres. Deste número, 57% informou que o conteúdo foi postado por um homem, seus ex-namorados, sendo que em 49% dos casos foi indicado o perfil de rede social da vítima e em 59% o seu nome completo³⁵.

Indicando os reflexos exacerbados do fenômeno, 93% alegaram terem sofrido significativo estresse emocional em virtude do imbróglio; 51% começaram a ter pensamentos suicidas; 49% começaram a ser perseguidas ou assediadas na internet e; 82% relataram ter sofrido grande prejuízo em sua vida ocupacional e social³⁶.

Ainda, a organização sem fins lucrativos Safenet Brasil, possui parceria com órgãos como a Polícia Federal, o Ministério Público e outras entidades da iniciativa

³²SOPRANA, Paula. **Como o Google combate a pornografia de vingança?** 13.12.2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/12/como-o-google-combate-pornografia-de-vinganca.html>> Acessado em: 09.06.2018

³³Ministério dos Direitos Humanos. **O que é.** Disponível em: <<http://www.humanizaredes.gov.br/o-que-e/>> Acessado em: 20.06.2018

³⁴Estadão. **Unicef cria 'garota robô' no Facebook para conscientizar jovens.** Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,unicef-cria-perfil-de-garota-robo-para-conscientizar-jovens,70002195304>> Acessado em: 17.06.2018. , 19/02/2018 Estadão

³⁵Cyber Civil Rights. **Drafting An Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators.** 22.09.2016. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>> Acessado em: 22.06.2017.

³⁶Idem.

privada, tem como enfoque a pornografia infantil na *internet* brasileira³⁷. Em contabilização dos atendimentos da organização, no que se refere ao sexting³⁸/exposição íntima, observa-se que o maior número de atendimentos é para o sexo feminino. Em 2016, de um total de 300 atendimentos, 202 era para o sexo feminino e somente 98 para o sexo masculino. Já em 2017, o total de atendimentos foi de 289, sendo que destes, 204 era para o sexo feminino e 85 para o masculino³⁹.

Assim, as pesquisas somente confirmam que, infelizmente, as mulheres são as principais vítimas da pornografia de vingança, como também é considerável o número daquelas que apontam como reflexo o pensamento suicida.

Não seria diferente também que nos casos de maior repercussão em nosso país, seja pela proporção a que o compartilhamento do material chegou ou pelos reflexos que deles decorreram, figurar mulheres como suas vítimas.

Tratando-se de um dos primeiros casos de pornografia de vingança no Brasil, Rose Leonel, de 47 anos, jornalista, em 2006, sofreu ameaças de seu ex-namorado, no sentido de arruinar com sua reputação para impedir o término do relacionamento. Não tendo pactuado com o exigido, ele divulgou portfólio contendo fotos íntimas da ex-namorada através de e-mails à seus familiares, colegas de trabalho, entre outras pessoas, totalizando 15 mil destinatário, utilizando-se da prática por reiteradas vezes e durante três anos, de forma que causou inúmeros prejuízos em sua vida e na de seus filhos⁴⁰. Assim, a jornalista resolveu criar a ONG de apoio as vítimas, “Marias da Internet”⁴¹, que presta auxílio a pessoas que passam pela mesma situação.

Ressalta-se que além de ter sofrido perseguição, Rose perdeu o emprego, era humilhada toda vez que saia de casa, desencadeou depressão, à época, e seu filho foi obrigado a mudar de país em virtude da exposição. O causador chegou a ser condenado na esfera civil e penal, sendo amparada, nesta última, pela lei Maria da Penha⁴².

Em uma entrevista, Rose relatou que:

³⁷ Safenet. **Institucional**. Disponível em: <<http://new.safenet.org.br/content/institucional>> Acesso em: 20.06.2018.

³⁸ A palavra “*sexting*” é uma junção das palavras sexo e envio de mensagens, sendo considerada a troca de imagens eróticas ou sensuais entre casais que estão em algum tipo de relacionamento, contudo, acabou tornando-se uma prática criminosa e vingativa: MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet: atualizado pela Lei nº 12.965/2014**, São Paulo: Atlas, 2014.

³⁹ Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 18.06.2018.

⁴⁰ VARELLA, Gabriela. “**O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade**”. 16.02.2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>> Acesso em: 03.06.2018.

⁴¹ Criadora do blog de apoio “Marias da Internet”. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>>.

⁴² VARELLA, op. cit., disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>> Acesso em: 03.06.2018.

É ilusão você falar que o que está na internet vai ser deletado um dia. O que está na internet nunca vai sair. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. É como se alguém lhe desse uma facada e ficasse lá, remoendo, e a cicatriz nunca se fechasse. O crime que se viraliza traz consequências terríveis, o atentado contra a honra se perpetua ali na rede internacional de computadores. O dano é irreparável, as consequências são imensuráveis⁴³.

Outro caso de grande repercussão, talvez o maior, foi da jovem, de 22 anos, Francielle dos Santos. Após o término de um relacionamento conturbado e a vítima não ter atendido as ligações do ex-namorado, este divulgou vídeo íntimo do casal, sendo propagado, principalmente, no aplicativo Whatsapp, culminando em inúmeros transtornos, dentre eles a perda do emprego, interrupção da faculdade, exposição de sua filha menor, ter sido piada na internet, dentre outros. Após acordo realizado com o Ministério Público o responsável foi obrigado a prestar serviços comunitários por apenas 5 meses, visto que foi processado pelo crime de injúria e difamação.⁴⁴

Por fim, dois casos de grande impacto foram das adolescentes Júlia Rebeca e Giana Laura, em que ambas chegaram ao extremo de cometer suicídio em virtude de serem vítimas da pornografia de vingança, com diferença de apenas quatro dias entre as mortes. Júlia possuía 17 anos e foi encontrada enforcada no fio de uma prancha de cabelo. O motivo foi o compartilhamento de um vídeo em que a mostrava mantendo relações íntimas com o namorado e uma amiga (esta, posteriormente, também tentou suicídio), sendo que todos ali eram menores. Poucos dias após o fato, foi constatada a comercialização do vídeo⁴⁵.

Giana tinha 16 anos e como Júlia, também era uma adolescente com hábitos normais. Ela foi fotografada ao mostrar os seios através da *webcam*, enquanto conversava com um amigo pelo *Skype*⁴⁶. Posteriormente, ao iniciar um relacionamento com outra pessoa, ele divulgou a foto registrada⁴⁷. A adolescente tomou sua decisão no mesmo dia em que teve conhecimento do compartilhamento, por receio dos reflexos que a situação causaria à sua família, tendo se enforcado em

⁴³ Idem.

⁴⁴ TV Anhanguera. **Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia**. 08.10.2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>> Acessado em: 03.06.2018.

⁴⁵ ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI**. 20.11.2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>> Acessado em: 04.06.2018.

⁴⁶BOCCHINI, Lino. **Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis?**. 21.11.2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>> Acesso em: 14.06.2018.

⁴⁷ DIP, Andrea; Afiune, Giulia. **Como um sonho ruim**. 19.12.2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/12/6191/>> Acesso em: 14.06.2018.

um cordão de seda. Importante ressaltar que ela ainda foi vítima de postagens em sua rede social com declarações afirmando que a jovem teve o destino merecido⁴⁸.

Os dois últimos relatos remetem a ideia de que o suicídio em verdade se deve a um fato social, mas não em virtude de motivação individuais, sendo justamente o argumento defendido por Durkheim, visto que “ele constitui por si só um fato novo e *sui generis*, que possui sua unidade e sua individualidade, conseqüentemente sua natureza própria, e que, ademais, é uma natureza eminentemente social”⁴⁹.

Sendo assim, a partir dos casos propostos, observa-se que a sociedade sempre coloca a vítima como culpada pelo evento, contribuindo estritamente para que os efeitos da pornografia de vingança sejam ainda mais devastadores.

4. OS REFLEXOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em nosso país o compartilhamento de vídeos, fotos e outros materiais com conotação sexual e sem o devido consentimento pelas partes envolvidas ensejam a interpretação pela justiça no âmbito da esfera criminal e cível, esta última no que se refere a indenização por dano moral e material. Cabendo responsabilização em ambos os casos, explica-se que:

“na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (prisão restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex: multa)⁵⁰”.

De tal modo, a prática da pornografia de vingança criminalmente, em geral⁵¹, é tratada como infração de menor potencial ofensivo, processada pelo Juizado Especial Criminal, sendo possível a admissão de transação penal. Isto, por ser enquadrada como difamação (art. 139 do Código Penal) ou injúria (art. 140 do

⁴⁸ NOGUEIRA, Kiko. **A mulher que se tornou o primeiro símbolo da luta contra o “pornô-revanche”**. 21.12.2013. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-mulher-que-se-tornou-o-primeiro-simbolo-da-luta-contra-o-porno-revanche/> Acesso em: 14.06.2018.

⁴⁹ DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 8.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 462.

⁵¹ BUZZY, op. cit., p. 91.

Código Penal), em ambas as penas são de detenção, a primeira de 3 (três) meses a 1 (um) ano e, a segunda de 1 (um) a 6 (seis) meses⁵².

Todavia, dependendo do caso, há a aplicação de outras legislações, como na hipótese de envolvimento de vítima menor, aplicar-se-à o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ter o responsável pelo compartilhamento relação de afeto com a vítima, podendo ser aplicada a Lei Maria da Penha.

Quanto a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta obteve significativas alterações com a Lei nº 11.829/2008. Ganhou tipificação que se molda também à pornografia de vingança, em específico nos artigos 240, 241-A, 241-C, 241-D⁵³.

Já a Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, assegura em seu art. 3, o direito à saúde física e mental de toda e qualquer mulher. Ademais, em seu art. 5º é notória a proteção concedida à integridade psicológica da mulher, principalmente, quando se tratar de uma relação conjugal, compreendendo a pornografia de revanche. Em melhor tutela que pode ser concedida ao fenômeno, coaduna com a redação do art.7º, incisos II e V:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria⁵⁴.

(Redação original sem grifos)

Depreende-se do texto que a violência psicológica e moral empreendida na pornografia de vingança, em virtude da ameaça anterior à divulgação, a humilhação da exposição e os dramas que dela decorrem está caracterizada na letra da lei. Um último ponto de relevância é quanto ao disposto no art. 41 da mesma lei, o qual determina que independente da pena a ser culminada, os casos de violência

⁵²BRASIL. **Código Penal**, com redação de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08.06.2018

⁵³BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, com redação de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acessado em 05.06.2018.

⁵⁴BRASIL. **Lei Maria da Penha**, redação de 7 de Setembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 08.06.2018, art. 7º.

ocorridos dentro de uma relação íntima, geram a impossibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Por sua vez, a Lei nº 12. 737/12⁵⁵, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, apresenta a tipificação dos crimes de informática, em especial a invasão de dispositivo de informática alheio.

Além disso, dentre os Projetos de Leis existentes que visam barrar os casos de propagação de pornografia não consensual, está o PL nº 555/2013⁵⁶ (conhecida como “Maria da Penha Virtual” ou “Lei Rose Leonel”). Objetiva a criação de mecanismos para o combate do fenômeno e reconhecê-lo como forma de violência doméstica e familiar, a partir de alterações de artigos da Lei nº 11.340/06. Entre as pretendidas inclusões está a do § 5º, do art. 22, prevendo a remoção do material no prazo de 24 (vinte e quatro horas) quando por ordem judicial⁵⁷.

Absorvidos a referida proposta, estão os Projetos de Lei nº 5.822/2014 e nº 170/2015, bem como o PL nº 6.630/13⁵⁸, que previa a tipificação específica no Código Penal, estipulando pena de reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e multa. Atualmente, o projeto está aguardando votação em plenário na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado o texto no Senado Federal (nesta casa apresentou-se como PL nº 18/2017)⁵⁹.

Concluída as observações quanto à matéria penal aplicada aos casos de pornografia não consensual, passa-se a abordar as suas hipóteses de responsabilidade civil. Por fim, este estudo deixa claro que, não obstante se atenha a responsabilidade civil nos casos de pornografia de vingança, o requerimento de responsabilidade civil não exime a responsabilidade criminal, sendo elas independentes (art. 935 do Código Civil), devendo esta, inclusive, sempre que possível, ser exigida, com o fim de reprimir a prática dessas ilicitudes.

4.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

⁵⁵ BRASIL. **Lei sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos**, redação de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acessado em: 05.06.2018.

⁵⁶ Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei 555/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>> Acessado em 08.06.2018.

⁵⁷ Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei 6630/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013> Acessado em: 08.06.2018.

⁵⁸ Idem

⁵⁹ Câmara dos Deputados Federal. **Texto do Projeto de Lei nº 18/2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643965&filename=EMS+5555/2013+MESA+%3D%3E+PL+5555/2013> Acesso em 25.06.2018.

Como a problemática se trata de uma violência ao gênero, com o objetivo de ofender a honra da mulher, lhe causando graves danos, é de fácil constatação que a pornografia de vingança se configura como uma responsabilidade extracontrual ou aquiliana, tendo em vista que é a violação direta de uma normal legal, qual seja da intimidade, vida privada, da honra e da imagem, disposta no art. 5, inciso X, da Constituição Federal⁶⁰. “Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator [...] estamos diante da responsabilidade extracontratual”⁶¹.

Pelo abordado até o momento, a pornografia não consensual envolve a ofensa de bens jurídicos irreparáveis, de forma que por via judicial deve ser pretendida reparação também com o intuito de inibir o aumento da prática, acerca desta medida Clayton Reis comenta com precisão:

“o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar”⁶².

Como cediço, a responsabilidade civil percorre três elementos, sendo eles a ação praticada, o dano causado e o nexo de causalidade, sendo o liame a relação em ora discutida.

Por ação, Maria Helena Diniz afirma ser:

“o elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”⁶³.

Portanto, nos casos em apreço, notam-se tratar de ato comissivo, por conduta do causador do evento, uma vez que a maioria dos atos ocorre de forma dolosa,

⁶⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 65.

⁶² REIS, Clayton, **Avaliação do Dano Moral**, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 78-79.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

com o intuito de lesar a vítima através das publicações do conteúdo; ilícito, por ferir normal legal; voluntário, tendo em vista que nos diversos casos apresentados a pessoa responsável, inclusive, realizou ameaças à vítima quanto a disponibilização do material, ainda mais por dizer respeito a um término de relacionamento não desejado, estando, assim, intrínseca a imputabilidade do agente ou de terceiro (na hipótese de menores ou dos provedores de internet).

O conceito de ato ilícito está insculpido no art. 186 do Código Civil, sendo este também consagrador do princípio chave da responsabilidade civil, o *neminem lardere* (a ninguém é dado causar prejuízo a outrem). O ato ilícito se constata pela culpa, sendo que deste sentido amplo se desdobra no sentido estrito de culpa e dolo.

Certamente aqui não se fala em culpa, sendo de fácil constatação e comprovação a autoria do causador e do seu *animus* de lesar a vítima. Por dolo, este “é a violação intencional do dever jurídico, [...] a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito”⁶⁴.

Ultrapassado o elemento da ação humana, verifica o nexos de causalidade. Por este, observa-se que a teoria adotada pelo Código Civil e desenvolvida por Agostinho Alvim é a Teoria da causalidade direta ou imediata, esta traduz que a causa “seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”⁶⁵.

De tal modo, o nexos de causalidade seria a existência de relação última do causador para com a vítima, resultando no dano, assim, nos casos que compreendem a pornografia de vingança, esta relação/causa se consubstancia na uma relação de afeto, ou conjugal, ou de conveniência em que teve como fruto o material de conteúdo sexual.

Ainda, e não menos importante, é mister a existência de dano, visto que sem a sua ocorrência não existira a obrigação de indenizar.

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta da lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou dano moral, fundados

⁶⁴ Ibidem, p. 58.

⁶⁵ GAGLIANO; FILHO, op cit., p. 148.

não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica⁶⁶.

Na pornografia de vingança o dano é de existência imediata quando da ocorrência do evento, bem como se prolonga no tempo, além disso, em muitos dos casos, pode resultar em duas das suas hipóteses, no dano moral e no dano patrimonial, sendo que este último pode envolver os lucros emergentes e cessantes (art. 403 do Código Civil), dado que, infelizmente, a vítima pode vir, por exemplo, a ser obrigada a mudar de cidade, perder o emprego, ter gastos médicos para tratamento dos efeitos causados, entre outros. O primeiro, lucros emergentes, compreende “o prejuízo efetivo, a diminuição patrimonial diminuída pela vítima”⁶⁷ (exemplo dos gastos com mudança e acompanhamento médico), o segundo, por sua vez, indica “a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado”⁶⁸ (para o caso da perda de uma emprego, por exemplo).

Insta salientar que é plenamente possível a cumulação do dano moral com o dano patrimonial, conforme previsão constante na Súmula nº 37 do STJ⁶⁹.

Havendo, assim, a existência do dano, é dever do culpado a sua reparação, a busca pelo retorno ao *status quo ante*, todavia, como a hipótese demanda a disseminação de conteúdo em meio digital, a reversão dos seus efeitos, por tudo já abordado até aqui, é quase que inatingível.

Ainda cabe mencionar que a partir do viés do art. 944 do Código Civil, de que “a indenização mede-se pela extensão do dano”⁷⁰, a responsabilização deve ser feita sob um ótica dupla, visto que “havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa, como também os que contribuíram para a sua divulgação”⁷¹, deste modo, em relação a quem publicou o material e quem propiciou sua disponibilização à rede, ou seja, os provedores de acesso à *internet*.

A segunda hipótese é tema de relevância e já possui tratamento diferenciado pelo legislador e pela jurisprudência.

⁶⁶ DINIZ, op. cit., p. 77.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 373.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 374.

⁶⁹ Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=571>>. Acesso em: 20.06.2018.

⁷⁰ BRASIL. **Código Civil**, redação de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 20.06.2018.

⁷¹ GONÇALVES, op. cit., p. 106.

Em um primeiro momento havia dualidade jurisprudencial acerca da responsabilidade dos provedores de hospedagem, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça. Entendia ser objetiva a responsabilidade dado o benefício econômico das empresas e a sua captação de usuários, fato que ensejaria o controle dos abusos que ocorriam em seus domínios⁷². Posteriormente, o entendimento era de que a responsabilidade seria subjetiva, uma vez que não era de se esperar o exame prévio de todo o conteúdo exposto, em virtude da sua finalidade de apenas disponibilizar conteúdo inserido por terceiros, diferente de quando a ele foi dado conhecimento e não foi procedida a imediata remoção, cometendo culpa *in omittendo*⁷³. Em outro julgado, verificou-se que deveria ser levado em consideração o direito à informação da coletividade, e a obrigação da eliminação dos resultados derivados da busca seria efetuada apenas quando houvesse o interesse de agir, sendo que este somente estaria configurado se não houvesse a identificação do autor do ilícito⁷⁴.

Na VI Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho de Justiça Federal, já havia sido estabelecido o Enunciado nº 554, afirmando que “independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet”⁷⁵.

Com a vigência do Marco Civil na internet (Lei nº 12.965/2014), que não trata de crimes nesta seara, observa-se que há uma tutela específica quando se fala em pornografia não consensual, uma vez que há a responsabilidade do provedor caso este não proceda de forma rápida na retirada do conteúdo ante o pedido formulado extrajudicialmente pela vítima ou seu representante legal. É esta a redação proposta no artigo 21 da Lei:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material

⁷² STJ, REsp 11.763-RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, DJU, 9-3-2010.

⁷³ STJ, REsp 1.193.764-SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14-12-2010.

⁷⁴ STJ, REsp 1.316.921-RJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26-6-2012.

⁷⁵ Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XZKJAWJE7hcJ:www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: 20.06.2018.

apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido⁷⁶.

Quer-se, em primeiro lugar, resguardar a liberdade de expressão, contudo, no caso de exposição de material íntimo não autorizado se faz necessário oferecer meio para a indisponibilização do conteúdo sem a necessidade de se acionar o Judiciário, de forma que caso a via extrajudicial não seja atendida, a responsabilidade é subsidiária do provedor para os atos de terceiros, pelo conteúdo gerado.

Reafirmando a continuidade da aplicação da regra, a Ministra Nancy Andrighi, do STJ, em recente julgamento prelecionou que:

“Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando”⁷⁷.

Assevera-se que apesar de buscar preservar o princípio da privacidade, disposto no art. 3º, inciso II da lei, a lei é clara em dispor que a responsabilidade dos provedores na exclusão do conteúdo, de forma diligente, é apenas no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Ademais, o que antes servia para qualquer natureza de ofensa, agora tornou exclusiva para exposição de imagens, vídeos e outros materiais com cenas de nudez, sem autorização, sendo que nos outros casos deve ser concedido o direito a exclusão somente por meio de uma ordem judicial (art. 19 da Lei 12.695/2014).

Ainda, cabe ressaltar a existência do art. 15 e seu § 2º da lei, quanto a obrigatoriedade dos provedores de aplicações de internet a manterem sob sua guarda os registros de acesso de seus usuários pelo prazo de 6 (seis) meses e, no caso do parágrafo, a prorrogação deste prazo a pedido do Ministério Público e da autoridade policial e administrativa, situação de enseja a possibilidade de verificação do propagador por maior tempo.

A respeito da medida, em que pese existam posicionamentos contrários, dado o alegado prejuízo pela coletividade em ter suas informações guardadas pelo referido período, Ronaldo Lemos comenta que:

⁷⁶BRASIL. Lei nº 12.965/2014, redação de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acessado em: 20.06.2018.

⁷⁷Consultor Jurídico. Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi. 16.03.2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>>. Acessado em: 20.06.2018.

"Com essa guarda de logs obrigatória, fica muito mais fácil para a autoridade policial chegar ao autor de um revenge porn, saber quem foi a primeira pessoa a divulgar o vídeo e quem deu continuidade, a cadeia de divulgação que o vídeo teve. Portanto, fica mais fácil investigar, processar e punir quem faz a postagem e quem espalha"⁷⁸.

Posto isto, constata-se que o ordenamento jurídico está em constante modificação, em busca de acompanhar as evoluções da tecnologia e da sociedade, mesmo que no caso da pornografia de revanche as soluções legislativas vieram tardiamente ou ainda estão ocorrendo. Por tratar da responsabilização pela infringência de direito com relevância no sistema normativo jurídico, é de suma importância o debate acerca da responsabilidade do causador e do provedor, devendo atentar-se a sua excepcionalidade e aos limites técnicos do serviço, nesta última hipótese.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exposto, o presente estudo almejou discorrer, com riqueza de detalhes, acerca dos motivos que ensejam a temática da pornografia de vingança, a violência que dela se revela, o seu histórico, com apontamento de casos correlatos e suas consequências, para, por fim, proceder ao debate do lugar do tema no ordenamento jurídico e apresentar sua responsabilidade civil.

Inicialmente, foi realizada uma análise, a partir das lições de Beauvoir, Bourdieu e Scott, acerca da carga de inferioridade e redução do gênero (neste trabalho tido como identidade da mulher) a uma propriedade masculina em que a todo tempo lhe eram impostas regras de como ser uma mulher. O que resultou na transmissão ente gerações, em que pese as consideráveis transformações da sociedade, dessa forma de tratamento ao gênero, culminando na violência em meio digital que ocorre através da pornografia de revanche, possuindo esta grandes proporções por também estar submetida ao julgamento moral do público, que coaduna com a dominação masculina.

Neste passo, foi apresentado um breve histórico da pornografia de vingança em um aspecto geral, procedendo a análise dos casos de maiores repercussão da temática ocorridos no Brasil, bastando para reafirmar a diferença no tratamento dos

⁷⁸ IRAHETA, Diego. **Pornografia da vingança: Marco Civil da Internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar**. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil_n_5052468.html>. Acessado em: 19.06.2018.

sexos pela sociedade e a submissão da mulher a paradigmas retrógrados, como manter-se recatada.

Ao final, foi feita a análise do tratamento jurídico à pornografia de vingança, a partir das importantes alterações na esfera penal e cível, com enfoque nesta última no que se refere a responsabilidade civil do causador do evento e dos provedores de acesso à internet, devendo esta possuir sempre no primeiro caso um viés além de reparador, mas também punitivo, dado tratar-se de um fenômeno com reflexos excessivamente gravosos, e para exercer forma de desestimular a sua prática.

Ainda, observou-se que na esfera penal, o avanço da legislação caminha a passos lentos, uma vez que o primeiro caso de pornografia de vingança relatado no Brasil foi em 2008, sendo que a lei com tratamento especial da matéria a qual é reconhecida com o mesmo de uma vítima, Leonel Rose, aguarda ainda o término da sua tramitação no senado. Quanto ao tratamento da responsabilidade civil, o sistema normativo já viabilizava meios gerais para tutelar o caso, havendo divergência jurisprudencial apenas no tratamento dos terceiros responsáveis, o que foi sanado em passos mais rápidos, com a criação da Lei nº 12.965/2014.

Por tais razões, a partir desse novo olhar e expectativa, busca-se alcançar uma igualdade de sexos, com uma sociedade mais responsável, tendo como fim o respeito à liberdade individual de cada um. E, neste contexto, a importância da continuidade forma mais eficaz da conscientização do respeito ao gênero, em especial das vítimas da pornografia de vingança, seja pelos meios de comunicação e institutos sociais ou pela devida aplicação do direito ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Patrícia. **Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI.** 20.11.2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>> Acessado em: 04.06.2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida.** São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis. Empório do Direito, 2015.

BOCCHINI, Lino. **Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis?** 21.11.2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o->

suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html> Acesso em: 14.06.2018.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**, 12. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. **Código Civil**, com redação de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 20.06.2018.

_____. **Código Penal**, com redação de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08.06.2018

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, com redação de 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20.06.2018..

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acessado em 05.06.2018.

_____. **Lei n. 11.340**, de 07 de setembro de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 08.06.2018, art. 7º.

_____. **Lei n. 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acessado em: 05.06.2018.

_____. **Lei nº 12.965/2014**, com redação de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acessado em: 20.06.2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 555/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>> Acessado em 08.06.2018.

_____. **Projeto de Lei n. 6630/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013> Acessado em: 08.06.2018.

_____. **Texto do Projeto de Lei n. 18/2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643965&filename=EMS+5555/2013+MESA+%3D%3E+PL+5555/2013> Acesso em 25.06.2018.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XZKJAWJE7hcJ:www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: 20.06.2018.

CYBER CIVIL RIGHTS. **Drafting An Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators.** 22.09.2016. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>> Acessado em: 22.06.2017.

DAILY MAIL REPORTER. **Jilted lover makes legal history as he is jailed for posting naked picture of ex-girlfriend on Facebook.** Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>> Acessado em 1.06.2018

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva.

DIP, Andrea; Afiune, Giulia. **Como um sonho ruim.** 19.12.2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/12/6191/>> Acesso em: 14.06.2018.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de sociologia.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ESTADÃO. **Unicef cria 'garota robô' no Facebook para conscientizar jovens.** Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,unicef-cria-perfil-de-garota-robo-para-conscientizar-jovens,70002195304>> Acessado em: 17.06.2018. , 19/02/2018 Estadão

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral.** São Paulo:Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral.** São Paulo:Saraiva, 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

IRAHETA, Diego. **Pornografia da vingança: Marco Civil da Internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil_n_5052468.html 28/03/2014>. Acessado em: 19.06.2018.

KURTZ, João. **Twitter muda regras para combater revenge porn e outros abusos online.** Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/03/twitter-muda-regras-para-combater-revenge-porn-e-outros-abusos-online.html>> Acessado em: 05.06.2018.

LAWS, Charlotte. **One Woman's Dangerous War Against the Most Hated Man on the Internet**. 22.11.2013. Disponível em: <[https://jezebel.com/\[object%20Object\]](https://jezebel.com/[object%20Object])> Acessado em: 01.06.2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet: atualizado pela Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Atlas, 2014.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **O que é**. Disponível em: <<http://www.humanizaredes.gov.br/o-que-e/>> Acessado em: 20.06.2018

MORRIS, Alex. **Hunter Moore: The Most Hated Man on the Internet**. 13.11.2012. Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>>. Acessado em 02.06.2018.

NOGUEIRA, Kiko. **A mulher que se tornou o primeiro símbolo da luta contra o “pornô-revanche”**. 21.12.2013. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-mulher-que-se-tornou-o-primeiro-simbolo-da-luta-contr-o-porno-revanche/> Acesso em: 14.06.2018.

PLAN INTERNATIONAL. **Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências**. Brasil, 2014. Disponível em: <<https://plan.org.br/por-ser-menina-no-brasil-crescendo-entre-direitos-e-viol%C3%Aancia#download-options>> Acesso em: 15.06.2018.

PUBLICO. **Facebook bloqueia pornografia de vingança**. 05.04.2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/04/05/tecnologia/noticia/facebook-bloqueia-pornografia-de-vinganca-1767825>> Acesso em:13.06.2018

RAPOSO, Vanessa. **Sobre pensar antes de postar e slut shaming na internet**. 25.06.2014 Disponível em: <<http://www.revistacapitolina.com.br/sobre-pensar-antes-de-postar-e-slut-shaming-na-internet/>>. Acessado em 17.06.2018.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

SAFERNET. **Indicadores**. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 18.06.2018.

SAFERNET. **Institucional**. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/institucional>> Acesso em: 20.06.2018.

SOPRANA, Paula. **Como o Google combate a pornografia de vingança?** 13.12.2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/12/como-o-google-combate-pornografia-de-vinganca.html>,> Acessado em: 09.06.2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=571>>. Acesso em: 20.06.2018.

STJ, **REsp 11.763-RO**, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, DJU, 9-3-2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 20.06.2018.

STJ, **REsp 1.193.764-SP**, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14-12-2010. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 20.06.2018.

STJ, **REsp 1.316.921-RJ**, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26-6-2012. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 20.06.2018.

TSOULIS-REAV, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. 21.07.2013. Disponível em:< <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>, Acessado em 20.06.2018.

TV Anhanguera. **Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia**. 08.10.2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>> Acessado em: 03.06.2018.

TWITTER. **As Regras do Twitter**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules#>> Acessado em: 18.06.2018.

VARELLA, Gabriela. **“O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”**. 16.02.2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>> Acesso em: 03.06.2018.

VIANA, Iara. **Media Trends 2018: panorama das empresas e usuários nas redes sociais**. 06.12.2017. Disponível em: <<https://inteligencia.rockcontent.com/social-media-trends-2018/>> Acessado em 07.06.2018.

YAAKOV, Yifa. **Israeli law makes revenge porn a sex crime**. 06.01.2014. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em 18/06/2018

ZABALA, Liberty, R., Stickney. **"Revenge Porn" Defendant Sentenced to 18 Years**. 3.04.2015. Disponível em: <<https://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>> Acessado em: 15.06.2018.